



Prefeitura Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Municipal

**CONSELHO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**ACÓRDÃO**

**Acórdão/CPROGE n.º 006/2013**

Processo: 15.775/2012

Relator: Procuradora ANITA GROS DA SILVA TOZZI

Revisor: Procurador GUILHERME TRAVAGLIA LOUREIRO

Órgão Julgador: CPROGE

Data do Julgamento: 30/04/2013

Data do Acórdão: 08/05/2013

**Ementa**

FORMALIZAÇÃO DE ACORDO POR ENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONTROVERTIDO. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. A jurisprudência acerca da possibilidade de formalização de acordo, antes da expedição de precatório, em processos judiciais em que figura como parte o Poder Público é de veras controvertida, existindo entendimento no sentido de que a prática vai de encontro à ordem preconizada pelo art. 100 da CF/88 (TST. Processo nº. 15400-37.2001.5.15.0047. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira. Data da publicação: Dje 19/08/2011) e no sentido de que a celebração do acordo é possível, desde que observados os requisitos mínimos (TRF 5ª R.; AC 500300; Proc. 0012126-12.2007.4.05.8100; CE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Edilson Pereira Nobre Júnior; Julg. 12/07/2011; DEJF 22/07/2011; Pág. 703).

2. Nos termos do que determina a Lei 12.153/09 (Lei do Juizado Especial da Fazenda Pública), nos seus arts. 1º, 2º e 8º, atualmente é inegável a possibilidade de a Fazenda Pública celebrar acordo no bojo de processos judiciais.

3. A Lei municipal nº. 3.042/07, por somente autorizar a celebração de acordos com o ente municipal nos processos em que figura como parte servidor público, viola o princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da CF/88), restando, portanto, eivada de inconstitucionalidade.

4. É patente a necessidade de serem estabelecidos critérios objetivos em lei específica, com o objetivo de preservar, a um só tempo, a moralidade e a impessoalidade.

5. Possibilidade de celebração de acordo antes da expedição de precatório condicionada à edição de lei municipal específica que fixe parâmetros mínimos e objetivos.

6. Diante da relevância da matéria verificada no bojo dos presentes autos, mister o seu encaminhamento ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de Aracruz, para que delibere acerca da revogação da Lei municipal nº. 3.042/07 e acerca da elaboração de projeto de lei fixando o montante relativo à “obrigação de pequeno valor” no âmbito do Município de Aracruz/ES.



**Prefeitura Municipal de Aracruz**

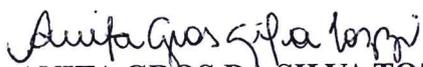
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria Municipal**

**Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Membros da CPROGE: “O Conselho, por maioria, votou pelo indeferimento do pleito formulado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Revisor Guilherme Travaglia Loureiro. Diante da relevância da matéria verificada, encaminha os autos ao Exmo Sr. Prefeito, para que delibere acerca da revogação da Lei municipal nº. 3.042/07 e acerca da elaboração de projeto de lei fixando o montante relativo à “obrigação de pequeno valor” no âmbito do Município de Aracruz/ES.” Ausentes, justificadamente, o Sr. Conselheiro Fernando Favarato Denti, a Sra. Conselheira Larissa Chiabay Medeiros e a Sra. Conselheira Roberta Fabris.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Presidente do CPROGE

  
**ANITA GROS DA SILVA TOZZI**  
Procuradora-Relatora